



PROCESSO Nº	: 63.740-8/2023
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MT
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	: ALAN RESENDE PORTO (Secretário de Estado de Educação)
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	: JAKEYNE DIAS BARRETO FAVRETO
OS Nº	: 5982/2024

Senhor Secretário

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação – Seduc/MT (Processo nº SEDUC-PRO-2023/30286), sob a gestão do Sr. Alan Resende Porto, mediante Ofício nº 18910/2023/GSAEX/SEDUC, de 22/11/2023, instaurado com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2 e 2020/1, repassados à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em instrução técnica preliminar, conforme documento digital Control-P nº 454558/2024, a Quarta Secretaria de Controle Externo efetuou a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que registre as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, encaminhando tais ações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para suprir as pendências da presente Tomada de





Contas Especial;

- b) **recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que cumpra os prazos estabelecidos na RN nº 24/2014, no que tange ao prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial.
- c) realizar a **citação** do Sr. Euclésio José Ferreto, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, Gestão 2017/2020, para que se manifeste quanto ao achado a seguir, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de revelia:

Achado nº 1 – Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos: 2018/1, 2018/2/ 2019/1, 2019/2 e 2019/1, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sendo passível a restituição ao erário dos valores não comprovados devidamente atualizados.

Verificando os autos¹, constata-se que o Sr. Alan Resende Porto apresentou no prazo hábil suas alegações a respeito dos itens a) e b).

Quanto ao Sr. Euclésio José Ferreto, observa-se que foi necessário realizar uma nova tentativa de citação, visto que o endereço constante do processo de Tomada de Contas Especial era divergente do que constava no Cadastro único (Cadun)².

Por meio do Ofício s/nº³ apresentado pelo Sr. Euclésio José Ferreto, via Procuradora, Sra. Michelle Barbosa Faria Jorge – OAB/MT nº 29.011, houve a solicitação de dilação de prazo e de cópia integral digital dos autos do processo em questão.

¹ Documentos digitais nº. 484429/2024, 484430/2024, 484431/2024 e 484433/2024;

² Documento digital nº 495601/2024;

³ Documento digital nº 504603/2024.





Conforme Decisão⁴ do Exmo. Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, foram deferidos os pedidos e concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo anteriormente concedido.

As alegações de defesa⁵ do Sr. Euclésio José Ferreto foram apresentadas, na data de 12/09/2024, dentro do prazo concedido.

Sendo assim, passa-se à análise das manifestações do Sr. Alan Resende Porto e do Sr. Euclésio José Ferreto.

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

3.1. Manifestação do Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação

3.1.1 Determinação

- a) **determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que registre as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, encaminhando tais ações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para suprir as pendências da presente Tomada de Contas Especial;

O Secretário afirma que solicitou ao setor responsável o registro dos dados do credor no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - Fiplan e encaminhou a CI nº 77495/2024/GSAEX/SEDUC, de 26/06/2024, para comprovação.

O gestor destaca, ainda, que, na data de 28/06/2024, foi informado sobre a inserção do débito no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – Fiplan.

Quanto à inserção dos dados do responsabilizado em dívida ativa no Cadastro de Inadimplentes do Estado, informa que solicitou junto à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – SAAS e que o processo se encontra em fase de finalização – Sistema Sigadoc – Protocolo nº SEDUC-PRO-2023/030826⁶.

⁴ Documento digital nº 505562/2024.

⁵ Documento digital nº 517651/2024;

⁶ Documento digital nº 484430/2024 (fls. 8 a 12).





3.1.2 Recomendação

- a) **recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que cumpra os prazos estabelecidos na RN nº 24/2014, no que tange ao prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial.

Alega o Secretário que a primeira solicitação de prorrogação de prazo foi realizada por meio do Ofício nº 09311/2023/GSAEX/SEDUC, tendo sido deferido o prazo de 120 dias, a contar a partir do dia 28/06/2023 e que assim o prazo para finalização da TCE após a dilação se findaria na data de 19/12/2023. Informa que a TCE foi encaminhada a este Tribunal em 29/11/2023 e encaminhou documentos comprobatórios⁷.

3.2 Análise da manifestação do Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação

Dante dos fatos apresentados, em relação à determinação contida na proposta de encaminhamento do relatório preliminar, pode se observar que o gestor tomou as devidas providências ao solicitar junto à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – SAAS a inserção dos dados do responsabilizado em dívida ativa no Cadastro de Inadimplentes do Estado.

Quanto à recomendação, é possível verificar que houve a solicitação de dilação de prazo por parte do Sr. Alan Resende Porto, mediante Ofício nº 09311/2023/GSAEX/SEDUC, datado de 21/06/2023. Tal solicitação foi deferida, por meio de Decisão do Exmo. Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.

Importa constar que a solicitação de prazo em questão não havia sido identificada nos autos do processo de tomada de contas especial encaminhado a este Tribunal.

3.3. Manifestação do Sr. Euclésio José Ferreto – Ex-Prefeito Municipal

Achado nº 1 – Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura

⁷ Documento digital nº 484430/2024 (fls. 4 a 6);





Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos: 2018/1, 2018/2/ 2019/1, 2019/2 e 2019/1, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sendo possível a restituição ao erário dos valores não comprovados devidamente atualizados.

O defensor apresentou a sua manifestação acerca do achado apontado no relatório preliminar, conforme transcrições a seguir:

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: A tese de que Prefeito deve ser responsabilizado diretamente por tudo que ocorre dentro da Administração Pública, não condiz com o Estado Democrático de Direito, pois não cabe ao Gestor, realizar todas as tarefas da administração, nem tão pouco aquelas que darão origem a despesa pública, prestação de contas, dentre outras, sob pena de afronto a segregação de função.

Neste sentido, a individualização das condutas de cada agente público envolvido nos procedimentos administrativos interno se faz necessário, pois segundo as disposições do Regimento Interno do TCE-MT, a penalidade deverá ser aplicada a qualquer pessoa que praticar ato ou fato em nome da Administração Pública, e na medida de sua responsabilidade.

(Transcrição do art. 160 e respectivos parágrafos - Regimento Interno deste Tribunal.)

A Lei não previu ser o Gestor máximo do órgão, o único a ser legitimado a receber a condenação de restituição e/ou ao pagamento de multa pecuniária.

Mas sim, determinou a sua aplicação ao gestor causador da transgressão, devendo o julgador individualizar a conduta de todos os agentes que concorreram para a causa do evento irregular, necessitando a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada um dos envolvidos, inclusive os gestores sucessores que deixaram de encaminhar a prestação de





contas.

A exigibilidade da individualização das condutas também se faz presente nos processos que tramitam no Tribunal de Contas da União.

(Transcrição dos seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União: 65/1997; 372/2001; 416/2003; 2473/2007; 1016/2013; 3402/2013; 1429/2014; 1655/2015.)

Para tanto, na medida que a penalidade pode ser aplicada diretamente ao Ex-Prefeito, ora Manifestante, em razão de ser ele o Gestor máxima da entidade, a época dos fatos, sem levar em consideração e/ou apurar de fato os verdadeiros motivos das falhas ocorridas na prestação de contas do referido convênio, é flagrante que a Tomada de Contas Especial deixa de cumprir seu mister regimental.

O Tribunal de Contas de Estado Mato Grosso vem promovendo nos últimos anos uma mudança de conceito, a partir da qual, passou a individualizar a conduta de cada um dos agentes envolvidos na prática de atos irregulares, de maneira a responsabilizá-los diretamente pelos fatos ocorridos no seio da administração pública.

(Transcrição de jurisprudências do Tribunal de Contas Mato-grossense acerca da individualização de condutas, como segue: Acórdão nº 6/2021; Acórdão nº 244/2021.)

(Transcrição de julgado da Ação Penal Acórdão nº 975 do Supremo Tribunal Federal.)

Conforme se observa nas fases seguintes dos autos, depois de celebrado o convênio, assinado pelo Manifestante, durante a execução do objeto e a etapa preparatória dos documentos para apresentação da prestação de contas, houve o envolvimento de vários servidores da administração pública municipal de Santa Terezinha/MT, inclusive, com contato direto com a Equipe de analistas da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso.

Portanto, durante a instrução da Tomada de Contas Especial, **não foram realizado o mínimo do exigido para invocação da Súmula nº. 001 do TCE**, e, data máxima vênia, o teor, jamais pode ser interpretado no sentido de que a responsabilidade pela restituição de valores considerados ilegais





pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido diretamente pelo Prefeito.

É fato incontrovertido que, apesar da Tomada de Contas Especial, imputar diretamente para o Manifestante como único responsável pelas inconsistências supostamente encontradas na execução e prestação de contas do convênio, tal afirmação, não se presta, por si só, a demonstrar as causas que levaram ao suposto prejuízo ao erário, que sequer foi comprovado nos autos, pois a ausência de assinaturas nos empenhos, liquidações, ordens de pagamento e nota fiscal, não pode servir de elemento de comprovação de desvio de recursos públicos.

Também, padece de elementos para confirmar a participação do Manifestante nos eventos que originaram a má comprovação da execução do convênio e da prestação de contas com defeito, pois durante todas as fases de execução e prestação de contas, existiam servidores designados, cujas responsabilidades decorrem dos cargos ocupados.

(Transcrição do Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.)

Ou seja, no caso dos autos, sequer restou comprovado o nexo de causalidade entre as falhas ocorridas na elaboração da prestação de contas que ensejou a restituição das quantias, com a ação e/ou omissão do manifestante no deslinde da execução e da própria prestação de contas do convênio, corroborado pelo fato de que não ficou demonstrado qualquer intenção do defensor em negligenciar a prestação de contas do transporte escolar.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA AUSENCIA DE CITAÇÃO E/OU NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO MANIFESTANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

*Em análise no “RELATÓRIO CONCLUSIVO”, concluiu a referida comissão, que competia ao ordenador de despesa e prefeito à época da execução do recurso, senhor **EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO**, ora manifestante o respectivo dever de regularizar as contas do recurso, salientando que por ter*





deixado de fazer a regularização, incorreu na violação da legislação, quanto ao seu dever de prestar as contas, ante a sua omissão em fazê-la no momento certo.

Ocorre que todos os documentos “Despacho de nº 1391/2021, Despacho de nº 2103/2021, Despacho de nº 2120/2021, Despacho de nº 2279/2021”, foram emitidos após o final do mandato do Manifestante, onde o município era administrado pelo sucessor, sendo que não consta nos autos, nenhuma citação e/ou notificação válida encaminhada para o Ex-Prefeito, apontando as irregularidades detectadas. (Doc. 02 – Relatório Conclusivo)

Ademais, o dever de encaminhar a prestação de contas do período faltando e do exercício de 2020, pertencia ao gestor sucessor, além de ser dele a responsabilidade em atender aos despachos encaminhados pela concedente dos recursos.

(Transcrição da Súmula 230 do TCU.)

Além disso, é bom relembrar que no período que compreende ao exercício de 2020, existia a pandemia do coronavírus, tornou-se quase que impossível, por questão de saúde pública, atender qualquer demanda administrativa acessória, como no caso de reunir os documentos de prestação de contas, ante ao fechamento de órgãos do poder público.

Essa impossibilidade se estendeu nos exercícios seguintes, pelo fato do Manifestante ter deixado o comando da Prefeitura, que passou a ser administrada pelo gestor sucessor a partir de 01/01/2021, sendo incontrovertido que todas as correções das irregularidades e demais solicitações endereçadas a Prefeitura de Santa Terezinha, estariam sob sua responsabilidade, por ser o novo gestor e responsável pela condução do município.

(Transcrição do art. 22 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Portanto, em que pese haver erros nos documentos que compõe a prestação de contas do respectivo convênio, não há nos autos, comprovação de qualquer conduta dolosa do Manifestante, corroborado pela inexistência de prejuízo ao erário, sendo que as correções solicitadas em sede de TCE, não puderam serem resolvidas pelo Manifestante, pois sequer existiu notificação válida.

3.2 – DAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO





ENSEJA

DIRETAMENTE O DEVER DE RESTITUIÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que constam do referido relatório de tomada de contas especial documentos que compõem os processos de prestação de contas considerados irregulares e ensejadores do suposto dano, tais como, Notas de Empenho, Liquidação, Pagamento, Notas Fiscais emitidas pelos credores, onde os defeitos apontados dizem respeito a ausência de assinaturas nas notas de empenhos, liquidação, ordens de pagamentos e nas respectivas notas fiscais.

Considerando essas informações em contraposição ao fundamento do dano imputado neste processo depreende-se, que o prejuízo apontado está vinculado a falhas na gestão do ente municipal, relativas à elaboração da prestação de contas, inexistindo no processo elementos para afirmar a efetiva ocorrência de danos ao erário, aptas a ensejar a restituição de todos os recursos relativo ao convênio.

Tal conclusão decorre de dois aspectos relevantes, sendo a cadeia de desembolsos mostra-se compatível com o ciclo de realização de despesas, de modo que se pode presumir que a liberação de crédito serviu ao pagamento desses gastos, além disso, não foi apontada no processo qualquer ocorrência indicativa de desvio ou desfalque que leve à suposição de que os serviços médicos odontológicos não chegaram ao destinatário final da rede pública de saúde do município.

(Transcrição dos seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União: 3000/2016; 4158/2016.)

DOS PEDIDOS

*Ante ao exposto, REQUER-SE de Vossa Excelência o acatamento das justificativas ora apresentadas, para o fim de emitir-se juízo positivo à aprovação das Contas dos recursos de transporte escolar, referente aos exercícios 2018/01, 2018/02, 2019/01, 2019/02 e 2020/01 da Prefeitura de Santa Terezinha/MT, sob a Gestão dos Sr. **Euclésio José Ferreto**, em seus respectivos períodos.*





3.4 Análise da manifestação do Sr. Euclésio José Ferreto – Ex-Prefeito Municipal

Inicialmente, insta destacar dispositivos da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, que estabelece normas de operacionalização, critérios e forma de transferência de recursos aos municípios para realização do Transporte Escolar dos estudantes da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, conforme segue:

(...)

Art. 4º São obrigações do Município:

(...)

V - apresentação da Prestação de Contas.

(...)

Art. 6º Os recursos destinados ao Transporte Escolar repassados aos Municípios, deverão ter a prestação de contas elaboradas em duas etapas.

§ 1º Os recursos repassados de janeiro a junho, 1º semestre, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de julho do ano em exercício.

(...)

§ 3º Os recursos reprogramados do 1º semestre e os repassados no período de julho a dezembro, 2º semestre, serão executados até 31 de dezembro, devendo ter a prestação de contas ser encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de janeiro do exercício subsequente.

(...)

Art. 7º O não encaminhamento da prestação de contas no prazo previsto implicará na suspensão dos repasses e na instauração de tomada de contas especial.

(...)

§ 4º Constatada alguma irregularidade sanável, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, notificará o Município para fins de regularização, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos repasses e instauração de Tomada de Contas Especial. (o original não contém grifo)





§ 5º Será instaurada de imediato Tomada de Contas Especial quando, na análise das prestações de contas e nos trabalhos de fiscalização, for verificada qualquer irregularidade insanável.

§ 6º Os recursos recebidos e utilizados indevidamente serão devolvidos ao Tesouro Estadual, no Banco do Brasil, Agência nº 3834-2, Conta Corrente nº 1010100-4, Código 14101.

(...)

Art. 9º O Município deverá protocolar o processo de prestação de contas na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, contendo os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento;

II - sumário com as páginas numeradas e com o visto do responsável;

III - o Demonstrativo da Execução da Receita, da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, anexo I do módulo de Prestação de Contas/GPO/SIGEDUCA;

IV - cópia da documentação comprobatória do processo licitatório para aquisição do bem ou do serviço para atendimento ao transporte escolar, respeitando as determinações da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993;

V - as Notas Fiscais em nome das Unidades Executoras - Prefeituras Municipais, sem rasura, devidamente atestadas e carimbadas;

VI - a conciliação bancária comprovando saldo suficiente para cobertura dos cheques emitidos e, ainda, não compensados, anexo II do módulo de Prestação de Contas/GPO/ SIGEDUCA;

VII - o extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados e executados;

VIII - a Ata de aprovação da prestação de contas pela Comissão de Transporte Escolar do Município.

§ 1º A documentação comprobatória da execução do objeto prevista neste artigo deverá ser individualizada pela origem dos recursos, sejam do Tesouro do Estado ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

§ 2º Carimbo de Atesto de recebimento nas Notas Fiscais referentes aos pagamentos efetuados, devendo ser assinados e datados com identificação dos assinantes, nome completo do servidor, identificação da matrícula funcional e a função.

§ 3º Deverá ser observada a regularidade das Notas Fiscais Eletrônicas, com atenção especial ao prazo de validade das mesmas.





§ 4º A inadimplência na prestação de contas de uma das contas previstas nos incisos I e II, do § 1º, Art. 3º, desta Instrução Normativa, implicará na suspensão do pagamento da parcela seguinte, de ambas as contas.

Conforme relatório técnico elaborado pela Comissão da TCE, o responsável pela execução dos recursos referentes ao transporte escolar da zona rural deixou de regularizar as prestações de contas dos anos 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2 e 2020/1, contrariando, portanto, os dispositivos da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT elencados anteriormente.

De posse das alegações apresentadas pela defesa do ex-gestor, pode se observar que não houve qualquer tentativa de saneamento das irregularidades identificadas nos processos de prestação de contas dos recursos do transporte escolar do município de Santa Terezinha.

A argumentação da defesa baseou-se, principalmente, na exigibilidade da individualização das condutas dos agentes envolvidos na prática de atos irregulares. Contudo, vejamos: as responsabilidades do Ordenador de Despesas são amplas e variadas e incluem a análise da legalidade e da adequação dos gastos públicos, a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesas e a avaliação da conformidade dos processos de compras e contratações com a legislação vigente. Além disso, é dever do Ordenador de Despesas zelar pela eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos públicos, bem como pela transparência e prestação de contas à sociedade.

É importante salientar que a função do Ordenador de Despesas é de extrema relevância para a gestão pública, visto que ele é o responsável por garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e em benefício da sociedade.

Outra importante atribuição do Ordenador de Despesas é a prestação de contas, que deve ser feita de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativas pertinentes, devendo ser encaminhada de forma tempestiva e com todos os requisitos normativos atendidos, visando garantir que todos os gastos públicos sejam devidamente





justificados e documentados, para que possam ser auditados e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Quanto à alegação de que a prestação de contas do recurso do transporte escolar do 1º semestre de 2020 era responsabilidade do gestor sucessor, não merece prosperar, uma vez que o § 1º do art. 6º da IN nº 012/2017/GS/SEDUC/MT dispõe que “Os recursos repassados de janeiro a junho, 1º semestre, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de julho do ano em exercício”.

Importa enfatizar que o ex-Prefeito foi devidamente notificado, em tempo hábil, acerca das irregularidades encontradas nas prestações de contas dos períodos referentes a sua gestão e permaneceu silente, conforme evidenciado no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial⁸.

Outro ponto a ser considerado é que o defensor, em sua manifestação, utilizou o seguinte argumento, conforme segue:

Tal conclusão decorre de dois aspectos relevantes, sendo a cadeia de desembolsos mostra-se compatível com o ciclo de realização de despesas, de modo que se pode presumir que a liberação de crédito serviu ao pagamento desses gastos, além disso, não foi apontada no processo qualquer ocorrência indicativa de desvio ou desfalque que leve à suposição de que os serviços médicos odontológicos não chegaram ao destinatário final da rede pública de saúde do município. (o original não contém grifo)

Percebe-se, claramente, que houve um equívoco na argumentação do defensor, uma vez que o objeto dessa Tomada de Contas Especial refere-se à prestação de contas dos recursos utilizados no transporte escolar repassados à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT.

Dante dos fatos apresentados, opina-se pela manutenção do apontamento.

⁸ Malote Digital 637408/2023_02. Documento digital nº 281850/2023 (fls. 8 a 26);





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e após análise das argumentações apresentadas, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar, como segue:

Achado nº 1 – Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos: 2018/1, 2018/2/2019/1, 2019/2 e 2019/1, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sendo passível a restituição ao erário dos valores não comprovados devidamente atualizados.

É o Relatório que se submete à apreciação superior para o devido encaminhamento.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 23/10/2024.

Jakelyne Dias Barreto Favreto

Auditor Público Externo

